



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000672/2007-33
Recurso n° 000.001 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3301-01.449 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrentes CIA ÍTALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correta a exoneração de crédito tributário com fundamento em decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não se conhece de recurso voluntário contra decisão favorável ao contribuinte por falta de interesse de agir.

RO NEGADO E RV NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celnai, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 18

/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela DRJ Rio de Janeiro II e pelo sujeito passivo contra decisão que julgou improcedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com incidência cumulativa, referente aos fatos geradores dos meses de competência de dezembro de 2002 a janeiro de 2004.

O lançamento decorreu da falta de declaração nas respectivas DCTFs e, conseqüentemente, de pagamento da Cofins sobre receitas financeiras e receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS para terceiros, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls.307/309 e termo de encerramento de ação fiscal às fls. 293/305.

Em face da decisão judicial favorável à recorrente, proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no mando de segurança nº 99.0002035-9, em que discute essa mesma matéria, o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente impugnou-o (fls. 317/339, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

b) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF);

c) A disposição constitucional refere-se à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportações e, por isso, deve ser interpretado extensivamente;

d) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;

e) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo. A autuação é indevida, por exorbitar os termos da imunidade tributária prescrita no § 2º do art. 149 da CF;

f) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de ‘receita decorrente de operação de exportação’;

g) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pela Cofins;

h) Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários pelo STF, restou decidida a inconstitucionalidade da cobrança da Cofins sobre as receitas financeiras. Assim, a cobrança da Cofins sobre as receitas financeiras que no presente caso foram consideradas como receita bruta, é inconstitucional;

i) Com base no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, o crédito ICMS não pode ser qualificado como receita, pois representa simplesmente um valor retificador do custo anteriormente suportado na aquisição de insumos;

j) Somente pode ser enquadrado no conceito de receita o ingresso de divisas proveniente de contraprestação decorrente de fornecimento de bens ou serviços;

k) Tanto o STJ como o STF tem entendimento pacificado no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP deve ser pautada pelos limites das Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, o resultado decorrente do fornecimento de bens e serviços;

l) O STJ entendeu que o crédito presumido de IPI não pode figurar na base de cálculo do PIS/PASEP;

m) Admitir a incidência do PIS e da Cofins sobre o crédito de ICMS equivaleria a nulificar a sistemática adotada pelo legislador, pois se restauraria a incidência em cascata daquele imposto sobre os insumos consumidos no processo produtivo voltado à exportação;

n) Ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo da Cofins, uma vez que as receitas de exportação são isentas dessa contribuição.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente e determinou o cancelamento do lançamento, conforme Acórdão nº 13-34.244, datado de 14/04/2011, às fls. 617/622, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – AÇÃO JUDICIAL

A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário exonerado, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos”

Por ter exonerado crédito tributário (contribuição) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 629/633), alegando que a matéria em discussão foi discutida na esfera judicial, com decisão transitada em julgado a seu favor o que a torna definitiva. Assim, a decisão da DRJ não merece reparos, devendo ser mantido o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância teve como fundamento a decisão judicial transitada em julgado, no mandado de segurança nº 99.0002035-9, proferida pelo TRF da 2ª Região, favorável à contribuinte, reconhecendo que não incide Cofins nas receitas financeiras e nas receitas decorrentes de cessão de ICMS para terceiros.

Dessa forma, correta a exoneração do crédito tributário, decidida em primeira instância, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

O recurso voluntário não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele não conheço.

Conforme demonstrado, a decisão recorrida foi favorável ao contribuinte, exonerando-o da totalidade do crédito tributário lançado e exigido.

Assim, o recurso voluntário interposto pela recorrente ficou prejudicado por falta de interesse de ação.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator